



LEI Nº 4.884 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996

**PUBLICADO**

D. Oficial nº 246 de 19.12  
19 96

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto à União e aderir ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal para o fim que menciona, e dá outras providências.

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito, junto a órgãos e entidades subordinados, vinculados ou contratados direta ou indiretamente pela União, destinadas ao refinanciamento de dívidas do Estado, e aderir ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal consubstanciado no Protocolo de Acordo firmado entre o Governo Federal e o Governo do Estado do Piauí, em 09 de dezembro de 1996.

§ 1º - Serão refinanciadas as dívidas do Estado ainda não renegociadas junto ao Tesouro Nacional (Voto CMN nº 212/96), ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, ao Banco Central do Brasil, e as decorrentes dos empréstimos com a Caixa Econômica Federal - CEF objeto do contrato de confissão de dívida e compromisso de pagamento, assinado em 05/05/95, bem como os concedidos ao amparo dos Votos CMN nº 162/95, 175/95 e 122/96 e suas alterações.

§ 2º - Os saldos devedores dos empréstimos junto às instituições referidas no § 1º deste artigo serão atualizados até a data do contrato de refinanciamento com base nas condições pactuadas nos respectivos contratos.



LEI Nº 4.884 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996

**PUBLICADO**

D. Oficial nº 246 de 19.12

19 96

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto à União e aderir ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal para o fim que menciona, e dá outras providências.

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito, junto a órgãos e entidades subordinados, vinculados ou contratados direta ou indiretamente pela União, destinadas ao refinanciamento de dívidas do Estado, e aderir ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal consubstanciado no Protocolo de Acordo firmado entre o Governo Federal e o Governo do Estado do Piauí, em 09 de dezembro de 1996.

§ 1º - Serão refinanciadas as dívidas do Estado ainda não renegociadas junto ao Tesouro Nacional (Voto CMN nº 212/96), ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, ao Banco Central do Brasil, e as decorrentes dos empréstimos com a Caixa Econômica Federal - CEF objeto do contrato de confissão de dívida e compromisso de pagamento, assinado em 05/05/95, bem como os concedidos ao amparo dos Votos CMN nº 162/95, 175/95 e 122/96 e suas alterações.

§ 2º - Os saldos devedores dos empréstimos junto às instituições referidas no § 1º deste artigo serão atualizados até a data do contrato de refinanciamento com base nas condições pactuadas nos respectivos contratos.

§ 3º - O refinanciamento terá prazo de 15 anos, juros de 6% a.a., correção mensal pelo IGP-DI e amortização mensal pela tabela price.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar do valor apurado por ocasião do leilão de privatização da Companhia Energética do Piauí S.A. - CEPISA, através do BNDES, amortização extraordinária equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do refinanciamento de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do refinanciamento de que trata o artigo 1º, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantias para o refinanciamento suas receitas próprias, as transferências constitucionais e os créditos previstos na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º - O Estado comprometerá o percentual, denominado limite, no máximo 13% de sua Receita Líquida Real (RLR) mensal para atender o conjunto das obrigações decorrentes do serviço da dívida de responsabilidade do Estado junto ao Governo Federal, existentes na data do contrato de refinanciamento, de acordo com as condições gerais estabelecidas.

Parágrafo Único - As dívidas enquadráveis no limite de que trata o caput deste artigo são:

- I - dívida contratual renegociada com base na Lei nº 7.976/89;
- II - dívida contratual renegociada com base na Lei nº 8.727/93;
- III - dívida externa existente em 30/09/91; e
- IV - dívida decorrente do refinanciamento de que trata esta Lei.

§ 3º - O refinanciamento terá prazo de 15 anos, juros de 6% a.a., correção mensal pelo IGP-DI e amortização mensal pela tabela price.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar do valor apurado por ocasião do leilão de privatização da Companhia Energética do Piauí S.A. - CEPISA, através do BNDES, amortização extraordinária equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do refinanciamento de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do refinanciamento de que trata o artigo 1º, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantias para o refinanciamento suas receitas próprias, as transferências constitucionais e os créditos previstos na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º - O Estado comprometerá o percentual, denominado limite, no máximo 13% de sua Receita Líquida Real (RLR) mensal para atender o conjunto das obrigações decorrentes do serviço da dívida de responsabilidade do Estado junto ao Governo Federal, existentes na data do contrato de refinanciamento, de acordo com as condições gerais estabelecidas.

Parágrafo Único - As dívidas enquadráveis no limite de que trata o caput deste artigo são:

- I - dívida contratual renegociada com base na Lei nº 7.976/89;
- II - dívida contratual renegociada com base na Lei nº 8.727/93;
- III - dívida externa existente em 30/09/91; e
- IV - dívida decorrente do refinanciamento de que trata esta Lei.

Art. 52 - Fica, também, o Estado do Piauí, autorizado a contratar com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e com as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, a título de antecipação de receitas provenientes do processo de desestatização da Companhia Energética do Piauí S.A. - CEPISA, instituído pela Lei Estadual nº 4.868, de 04 de novembro de 1996, financiamento, no valor de até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), destinado a apoiar a implementação das medidas necessárias à reestruturação e ao equacionamento financeiro das dívidas do Estado.

Art. 69 - Para garantir o pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos contratos de financiamento, referido no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - caucionar ações ordinárias nominativas de propriedade do Estado do Piauí, representativas do capital social da Companhia Energética do Piauí S.A. - CEPISA, outorgando ao BNDES e à ELETROBRÁS poderes irrevogáveis e irretratáveis para, em nome do Estado, vender, ceder ou transferir, extrajudicialmente, as ações a serem caucionadas, na hipótese de inadimplemento dos contratos, pagando-se com o produto da mencionada alienação;

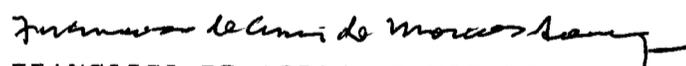
II - incluir, a partir do vigente orçamento do Estado, inclusive, em cada exercício financeiro, subsequente em suas propostas de Orçamento Anual, dotações em montantes necessários ao pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos Contratos mencionados anteriormente.

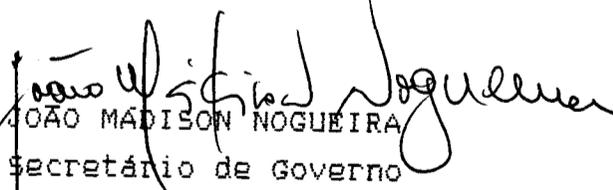
Art. 79 - O Poder Executivo fará incluir nos orçamentos anuais do Estado, dotações indispensáveis ao cumprimento das obrigações com os pagamentos do principal e acessórios dos contratos firmados em decorrência desta Lei.

Art. 89 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 99 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 18 de dezembro de 1996.

  
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA  
Governador do Estado do Piauí

  
JOÃO MADISON NOGUEIRA  
Secretário de Governo

Art. 5º - Fica, também, o Estado do Piauí, autorizado a contratar com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e com as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, a título de antecipação de receitas provenientes do processo de desestatização da Companhia Energética do Piauí S.A. - CEPISA, instituído pela Lei Estadual nº 4.868, de 04 de novembro de 1996, financiamento, no valor de até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), destinado a apoiar a implementação das medidas necessárias à reestruturação e ao equacionamento financeiro das dívidas do Estado.

Art. 6º - Para garantir o pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos contratos de financiamento, referido no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - caucionar ações ordinárias nominativas de propriedade do Estado do Piauí, representativas do capital social da Companhia Energética do Piauí S.A. - CEPISA, outorgando ao BNDES e à ELETROBRÁS poderes irrevogáveis e irretroatáveis para, em nome do Estado, vender, ceder ou transferir, extrajudicialmente, as ações a serem caucionadas, na hipótese de inadimplemento dos contratos, pagando-se com o produto da mencionada alienação;

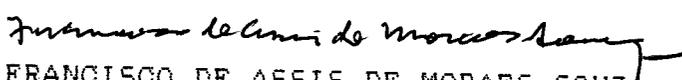
II - incluir, a partir do vigente orçamento do Estado, inclusive, em cada exercício financeiro, subsequente em suas propostas de Orçamento Anual, dotações em montantes necessários ao pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos Contratos mencionados anteriormente.

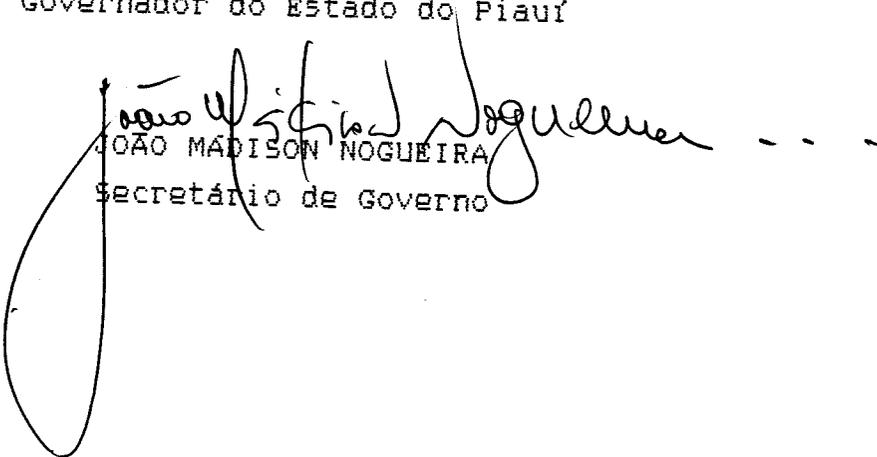
Art. 7º - O Poder Executivo fará incluir nos orçamentos anuais do Estado, dotações indispensáveis ao cumprimento das obrigações com os pagamentos do principal e acessórios dos contratos firmados em decorrência desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 18 de dezembro de 1996.

  
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA  
Governador do Estado do Piauí

  
JOÃO MADISON NOGUEIRA  
Secretário de Governo